



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.000451/2006-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** IRPF. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** MARIA APARECIDA CHALITA DABUL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO DE IRRF. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Somente pode haver a dedução de imposto de renda na fonte, até o limite do valor do imposto efetivamente retido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, decorrente de glosa parcial de imposto de renda retido na fonte.

Conforme se vê na descrição dos fatos do auto de infração, bem como no demonstrativo das alterações de fl. 9 do e-Processo, a fiscalização reduziu o IRRF declarado de R\$ 17852,00 para R\$ 10857,30. Veja-se:

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:  
\* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 10.857,30 .

O passivo foi intimado da decisão em 18/6/9, através de carta com aviso de recebimento (fl. 33 do e-Processo), e interpôs recurso voluntário em 15/7/9, através do qual alegou que “o IRF retido pelo IPERJ no exercício foi de R\$ 10697,00”.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### 2. Glosa do imposto de renda retido na fonte declarado

O recurso voluntário deve ser desprovido.

O § 2º do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores previa que o imposto retido na fonte poderia ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuisse o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Veja-se:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

Processo nº 15471.000451/2006-71  
Acórdão n.º **2402-007.459**

**S2-C4T2**  
Fl. 46

---

Em seu recurso voluntário, entretanto, a contribuinte confessa que o valor da retenção foi até menor do que montante considerado pela fiscalização, apresentando, ainda, os contracheques que demonstrariam essa situação.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci